

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

EDSON RICARDO SALEME

MÔNICA DA SILVA CRUZ

JOAQUIM SHIRAISHI NETO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joaquim Shiraishi Neto; Monica da Silva Cruz.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-559-

1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I trouxe no curso de suas apresentações o talento dos pesquisadores selecionados a expor os artigos. Sob o comando da equipe de professores coordenadores, em tempo regulamentar, os autores expuseram seus estudos sobre temáticas relevantes e atuais. Ao final do tempo proposto, alguns debates revelaram a importância dos temas discutidos.

Um dos focos de investigação centrou-se na efetivação do direito à moradia por meio da implementação de normas e programas governamentais existentes sob a égide da Lei n. 11.977, de 2009, e as modificações estabelecidas por meio da Lei n. 13.465, de 2017. Esta Lei também trouxe um novo desafio para o poder público municipal: o direito de laje. Desta forma, o Código Civil atual ganhou novos dispositivos, com a introdução do artigo 1510 – criando instituto até então não regulamentado perante os registros imobiliários. O direito está atualmente reconhecido como direito de superfície por sobrelevação, por meio do qual se consigna a matrícula da laje em instrumento próprio, tal qual uma propriedade. Na prática, a parte superior de uma habitação é transformada em local para que outra família possa ali estabelecer sua morada.

Outro aspecto importante abordado foi o da política pública de regularização fundiária dos loteamentos clandestinos e do parcelamento irregular do solo, que disseminam favelas por todo o País. Nesse sentido, a regularização fundiária despontou como meio para transformação desses locais de ocupações irregulares em Reurbs-S, nos termos da já citada Lei n. 13.465, de 2017. Desta forma, loteamentos, antes irregulares, poderão receber infraestrutura adequada, proporcionando moradias com respeito e observância aos direitos sociais do indivíduo. Esse direito ainda foi analisado se apoiando no direito à cidade em um contexto globalizado correlacionando a inefetividade dos direitos humanos em face da insuficiência de reconhecimento e redistribuição decorrentes da precarização dos direitos próprios do Estado Social.

Tema também de relevante importância foi o direito à participação popular, sobretudo quando algumas iniciativas do poder público efetiva a alteração do Plano Diretor sem garantir a necessária participação popular, contrariando, assim, a concepção de democracia participativa. Constatou-se que a dita participação popular corresponde, na prática, a um mecanismo artificial que escamoteia a verdadeira face do pensamento neoliberal que se

revela por meio de ações permeadas por interesses do capital. Neste contexto, um grupo de estudos também fez um apanhado evolutivo das funções sociais da cidade. Destacou a função social democrática demonstrando se a cidade cumpria a exigência legal de promover a cidade ao status de democrática.

Ainda no âmbito da análise do direito à cidade sustentável verificou-se uma ocorrência frequente nas favelas brasileiras: o fenômeno da gentrificação. Essa transformação local ocorre de maneira reiterada deslocando o possuidor original e gerando espaço a uma nova classe social que ali vai paulatinamente se instalando. Não se trata de algo natural. São os interesses econômicos que ganham espaço em detrimento de pessoas de baixa renda e com insuficiência de recursos para se estabelecer. O resultado é invasões em novas áreas com o comprometimento dos recursos naturais bem molestados pelo excesso de posseiros que se instalam se nenhum tipo de observância a regras urbanísticas ou ambientais.

Os fenômenos culturais também ganharam espaço entre os pesquisadores. Esclareceu-se a ocorrência de grafismos como algo que se desponta naturalmente do seio urbano de forma a torná-lo um local aconchegante e com características próprias. No aspecto cultural ainda se enfocou a defesa de ambientes culturais relevantes para o cenário nacional, como Ouro Preto, em Minas Gerais e algumas localidades na Bahia.

Na sequência deu-se enfoque ao planejamento urbano e a atuação do Poder Público Municipal em sua execução. Seria o Município o ente mais adequado para arquitetar o planejamento urbano de forma eficiente diante de transformações estruturais na economia global? Nesse sentido, demonstrou-se a influência das transformações nas políticas urbanas locais, geradas sobretudo a partir do interesse dos grupos locais com maior poder aquisitivo.

A função social da cidade foi igualmente considerada em uma perspectiva constitucional comparada entre Brasil e Colômbia. Diante das peculiaridades dos dois sistemas jurídicos entabulou-se a questão da realização prática deste direito fundamental social. O trabalho esclareceu particularidades constitucionais e os pontos favoráveis e desfavoráveis que ambos os países poderiam corrigir a partir da observância da experiência do outro na implementação de políticas públicas em prol da materialização da função social da cidade.

O Direito Urbanístico no Brasil é ciência nova. O Estatuto da Cidade possui menos de vinte anos e novas normas de apoio a uma urbanização adequada foram há pouco editadas. A própria Lei n. 13.465, de 2017, tem pouco mais de três meses. Existem muitos desafios a serem enfrentados e resolvidos. Numa digressão, muitos problemas ainda rondam o debate. O primeiro deles, como materializar os programas de reurbanização sem os cuidados que a

Lei n. 11.977, de 2009, determinava. Estes problemas serão futuramente orquestrados pelos diversos atores envolvidos com a regularização fundiária. O segundo para sobre a dificuldade em se implementar bons planos diretores, com os cuidados que as normas determinam, sobretudo com a participação popular, estabelecida como obrigatória nos diversos diplomas ultimamente publicados.

Diante desse quadro repleto de novidades e desafios, convida-se a comunidade científica para que aprecie esta publicação, não sendo exagero dizer que os trabalhos do Grupo de Direito Urbanístico e Alteridade têm o mérito de contribuir para melhorar e apontar caminhos para a consolidação das normas existentes, de modo que o futuro do País, diante de tantas invasões e crescimento desordenado das cidades possa, enfim, buscar melhores soluções para o desenvolvimento sustentável das cidades.

São Luís, 20 de novembro de 2017.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (UFMA)

Profa. Dra. Monica da Silva Cruz (UFMA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PATRIMÔNIO CULTURAL DE OURO PRETO E A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

THE CULTURAL HERITAGE OF OURO PRETO AND CIVIL LIABILITY IN THE LIGHT OF THE PREVENTION PRINCIPLE

Victor Vartuli Cordeiro e Silva ¹
Leticia diniz guimaraes ²

Resumo

O artigo analisa o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.046.11.5006486-7/002. Objetiva a demonstração da importância da preservação do patrimônio cultural como meio ambiente, abordando o dever do Poder Público e da coletividade em protegê-lo, os instrumentos para sua efetivação, além da aplicação do princípio da prevenção e a tutela preventiva em um caso concreto. Foi utilizado o método jurídico-teórico por meio do raciocínio dedutivo na análise da legislação específica, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

Palavras-chave: Direito ambiental, Tutela, Patrimônio histórico-cultural, Princípio da prevenção

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the judgment given by the Court of Justice of Minas Gerais, through the judgment of the Agravo de Instrumento nº 1,046.11.5006486-7/002. It aims to demonstrate the importance of the preservation of cultural heritage as an environment, addressing the duty of the Public Power and the community to protect it, the instruments for its implementation, in addition to applying the principle of prevention and preventive protection in a concrete case. The legal-theoretical method was used through deductive reasoning in the analysis of specific legislation, doctrines, jurisprudence and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Guardianship, Historical and cultural heritage, Prevention principle

¹ Acadêmico do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Hélder Câmara; E-mail: victorvartuli@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Hélder Câmara; E-mail: dinizle23@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A defesa do meio ambiente vem ganhando relevância no ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como nos bancos escolares em todos os níveis de ensino. A sociedade começa a atentar pela imperiosa necessidade de preservar a natureza para que se possa garantir para as futuras gerações também possam usufruir de um estilo de vida próximo ao que se tem hoje.

Mas por vezes se tem a noção errada de que meio ambiente é apenas natureza, ecologia, quando na verdade é necessário se ter uma visão holística que englobe o meio ambiente natural, artificial, do trabalho e o cultural.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo tratar da proteção do patrimônio histórico-cultural, através da utilização dos mecanismos e princípios do direito ambiental.

O patrimônio histórico é constantemente acossado pelo novo, destrói o velho para possibilitar o desenvolvimento. Criou-se a impressão de que para evoluir é preciso esquecer-se da história e olhar apenas para frente.

Contudo, em realidade, o passado e a cultura devem ser preservados, pois eles espelham os erros e acertos que ocorreram, os quais moldam o presente e servem de inspiração para o futuro.

A partir disso, é revelado o dever de todos em proteger o meio ambiente cultura, a possibilidade de utilização da ação civil pública e a necessidade de ter um Ministério Público atuante e atento à defesa do patrimônio histórico.

O acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 1.046.11.5006486-7/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi utilizado como exemplo, no qual o Ministério Público obteve liminar para paralisação de obra potencialmente degradadora do meio ambiente, até que fossem apresentadas todas as licenças ambientais.

A teoria de Alexy (2008, pp. 93-94) sobre conflitos de princípios foi abordada para constatar a preponderância da prevenção frente ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das normas. Ainda, demonstra a importância da responsabilidade civil ambiental e do seu caráter preventivo, ao ter aplicabilidade na defesa do meio ambiente cultural contra um dano em potencial.

O artigo desenvolve-se através do método jurídico-teórico por meio do raciocínio dedutivo na análise da legislação específica, doutrinas, jurisprudências e

artigos científicos. Com conclusões objetivas acerca de que proteger o patrimônio cultural é imprescindível para garantir a transmissão de valores que representam todo o povo brasileiro.

2 O PATRIMÔNIO CULTURAL E O MUNICÍPIO DE OURO PRETO

O dever de proteger e preservar o meio ambiente pelo Poder Público e coletividade está preceituado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A mesma obrigação já encontrava amparo na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, os direitos coletivos, difusos e transindividuais receberam respaldo legal em um sistema de jurisdição coletiva. Dessa forma, o meio ambiente ganhou novo significado.

Em linguagem técnica, para Nebel (1990, p. 576) meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”. No conceito jurídico, há duas perspectivas, a estrita e a ampla, conforme classificação de Milaré (2011, p. 141). A estrita restringe-se ao patrimônio natural e as relações com os seres vivos. Na concepção ampla, toda a natureza natural e artificial é abrangida, assim como os bens culturais correlatos. Ainda, para Silva (1997), meio ambiente é:

Interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do poder público, e consequentemente, do direito, porque ele forma a ambiência (o habitat) no qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana (SILVA, 1997, p. 435).

O meio ambiente é dividido em artificial, natural ou físico e cultural, da seguinte maneira:

- I - meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);
- II - meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;
- III - meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde

se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam (SILVA, 1997, p. 435).

Conforme demonstrado, o bem cultural integra o meio ambiente, sendo mais um interesse difuso abrangido pelo princípio da indivisibilidade, tendo como titulares pessoas indeterminadas (REISEWITZ, 2009, p. 65).

O meio ambiente cultural constitui o patrimônio cultural, que integra o “patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza ao longo do tempo.” (MIRANDA, 2006, p. 15). Tudo que faz referência à identidade dos grupos formadores da sociedade pertence ao patrimônio cultural.

Patrimônio cultural, portanto, pertence ao meio ambiente e, além de estar previsto na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 a 216, detém regime jurídico especial, abrangido pelos princípios e instrumentos legais e constitucionais aplicados aos direitos difusos e fundamentais de terceira geração.

As consequências são diversas, como a imprescritibilidade das ações reparatórias dos danos ambientais coletivos, a possibilidade de defesa por meio de instrumentos processuais modernos como a ação civil pública e exige a intervenção do Ministério Público ante o interesse público, conforme preceitua os artigos 127 e seguintes da Constituição de 1988.

Subdivide-se, ainda, em material e imaterial. O patrimônio cultural material é o “conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas.” (IPHAN, 2014).

Por outro lado, o patrimônio cultural imaterial corresponde “àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).” (IPHAN, 2014).

O município de Ouro Preto, localizado no estado de Minas Gerais, foi declarado Monumento Nacional em 1933, tombado pelo Iphan em 1938 por seu conjunto arquitetônico e urbanístico e considerado pela UNESCO como patrimônio

cultural mundial em setembro de 1980, sendo o primeiro bem cultural brasileiro inscrito na Lista do Patrimônio Mundial (IPHAN, 2014).

A cidade, antigamente denominada por Vila Rica, era capital da província de Minas Gerais em 1720. Era importante fonte de ouro negro e, posteriormente, de criação de gado e cultivo de café, além de ter sido palco da Inconfidência Mineira (1789). Por conservar sua essência, obras de arte, monumentos arquitetônicos, fortes expressões artísticas e pela relevância internacional, Ouro Preto é um valioso patrimônio mundial cultural e natural.

Por deter essa magnitude, deve ser protegido e preservado por todos os instrumentos aplicados ao meio ambiente, de forma genérica, e principalmente, pelas ferramentas próprias como o inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação, gestão documental, ação popular, incentivos fiscais, legislação urbanística, educação patrimonial, participação popular e ação civil pública.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Direito Ambiental é a esfera das ciências jurídicas que cuida da proteção do meio ambiente e tudo que o compõe. Todavia, sabe-se que, para uma maior compreensão deste, é preciso interligar as disciplinas, “buscando uma visão holística e concreta da realidade”. (ARAÚJO; NETO; SILVA, 2016, p. 141).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental amparado pela Constituição Federal de 1988. Para protegê-lo e preservá-lo existem diversos instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa pesquisa, o cerne será a ação civil pública.

A Lei da Ação Civil Pública de número 7.347/85 tornou possível a proteção dos interesses difusos e coletivos e foi, posteriormente, complementada pela Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e trouxe a exata definição do termo “interesses difusos”, preceituando normas processuais para aprimorar o processo jurisdicional.

O interesse processual para propor a Ação Civil Pública é norteado pela adequação-necessidade, ou seja, uso do instrumento adequado para o caso concreto e a fase processual em que se encontra e necessidade deste meio para alcançar um fim.

A utilidade ainda pode ser incluída, identificando o sujeito beneficiário e seus interesses.

Portanto, dentre os legitimados a intentar a ação civil pública está o Ministério Público, conforme inteligência dos artigo 129, III da CF/88.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988)

Instituição permanente e essencial à função jurisdicional, o Ministério Público tem como atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O meio ambiente inclui-se nesse rol, sendo objeto de ações coletivas.

Ainda, pode ser intentada em via principal quando se caracteriza pela intenção mandamental ou em via cautelar, com caráter preventivo. Apresenta, dessa forma, duas naturezas: repressiva ou preventiva. A primeira ocorre quando o bem cultural sofre ameaça de degradação, situação na qual o potencial causador do dano se submeterá a uma obrigação de não fazer. (REISEWITZ, 2009, p. 110). A reparatória, em contrapartida, aplica-se quando o dano ao bem já foi causado, sendo o causador do dano condenado a uma obrigação de fazer e de pagar.

Quanto à forma de resolução de conflitos, discute-se a possibilidade de abrangência do Direito Ambiental, por tratar-se de direitos indisponíveis. Mas, para Mancuso (2014, p. 280-281), a solução negociada concebida em uma ação civil pública, sendo o Ministério Público autor ou fiscal da lei, preserva o núcleo essencial do interesse em pauta tornando flexíveis os pontos periféricos.

Nesse sentido, mesmo que o cerne da discussão refira-se aos direitos teoricamente inflexíveis, é possível ajustar meios para que o objetivo final seja alcançado. Assim, é razoável não só acordar sobre partes do interesse debatido, separando a parte patrimonial, por exemplo, e estabelecendo acordos sobre tal fração, como definir, conjuntamente com a parte envolvida, metas a serem cumpridas.

O Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público e a empresa que praticou a infração é um claro exemplo de resolução consensual dos conflitos extrajudicialmente. Dessa forma, a empresa, no caso, se compromete perante

o promotor de justiça a cumprir determinadas condicionantes para compensar os danos causados e induzir comportamentos através da multa pecuniária, geralmente imposta pelo Poder Público.

No caso de resolução judicial, como na ação civil pública, cabe mencionar que a sentença proferida tem caráter cominatório por prescrever obrigações de pagar e de fazer ou não fazer e é dotada de efeito *erga omnes* por envolver uma cidadania coletiva.

A Lei de Ação Civil Pública, todavia, não trata sobre a questão de responsabilidade civil, por ser puramente de natureza processual. O entendimento majoritário dos tribunais e, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, é a adoção da responsabilidade objetiva, reforçado pelo artigo 14, §1 da Lei 6.938/81, e da teoria do risco integral no que tange às questões ambientais. Nesse sentido, o STJ já se pronunciou a respeito

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. [...]. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. [...] (STJ - REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

No mesmo sentido, corrobora o TJMG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CIF/COPAM - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. [...] A responsabilidade pelo eventual dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, conforme assentado pelo STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.085356-2/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 07/03/2017)

A responsabilidade quanto aos danos ambientais é, ainda, solidária entre os devedores, conforme preceitua o artigo 942 do Código Civil, e deve ser reparado de forma holística, abrangendo o meio ambiente artificial, natural, cultural e do trabalho.

Adentrando as divisões do bem ambiental, quanto ao patrimônio cultural, é cabível, ainda, a indenização por danos morais diante de um interesse difuso e dano jurídico coletivo previsto nos artigos 129 da CF, 1º, III da Lei de Ação Civil Pública e 186 do Código Civil. Outro instrumento normativo que atua na repressão e punição das infrações ao patrimônio cultural, especificamente, é a Lei 9.605/98, que prevê a proteção do bem cultural nos artigos 62 a 65.

A atuação do Ministério Público, portanto, seja como autor ou fiscal da lei, é imprescindível para a defesa preventiva ou repressiva dos direitos ambientais, principalmente os culturais. A repercussão das suas ações, judiciais ou administrativas, tem caráter educativo na sociedade, quando compreendido que o bem jurídico tutelado é de titularidade coletiva, mesmo que a parte ativa de uma ação civil pública seja, por exemplo, o Ministério Público, criando uma consciência ambiental de enorme importância para as futuras gerações.

4 OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO COMO TUTELAS PREVENTIVAS DO DIREITO AMBIENTAL

O princípio da precaução ou princípio anticatástrofe (SUSTEIN, 2005), embora não expresso na Constituição Federal, pode ser interpretado através do artigo 196 do mesmo *Códex* que prevê como dever do Estado acautelar as situações de risco que envolvem os direitos à vida, saúde, lazer, dignidade, liberdade e meio ambiente.

Atualmente existe a preocupação quanto à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conforme caput do artigo 225, CF, o dever de cuidado é incumbido ao Poder Público e à coletividade.

Na esfera infraconstitucional, a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente de número 6.938/81 prevê em seu artigo 2º, I, a necessidade de precaver contra possíveis danos ao meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais também faz referência ao princípio no parágrafo terceiro do artigo 54.

No cenário internacional, o princípio da precaução já se encontra consubstanciado desde a Declaração de Estocolmo de 1972, principalmente nos princípios 15, 18 e 20 que possibilitaram o incentivo à descoberta de tecnologias novas para afastar o risco de danos e a adoção de políticas públicas e atos normativos que preveem a utilização do EIA/RIMA, de licenciamento prévio e divisão por níveis de degradação.

O primeiro país a adotar o princípio da precaução na legislação interna foi a França, na Lei Barnier em 1995, prevendo que a ausência de certeza do momento não deveria retardar a implementação de medidas que visassem reduzir os riscos ambientais em um custo economicamente aceitável. O Tratado de Maastricht (1992) e de Amsterdã (1997) também acolheram o princípio, tendo sido invocado até na Corte Internacional de Justiça de Haia ¹.

Etimologicamente, entende-se por precaução a adoção de medidas para evitar um mal que se receia, agir com cautela, prudência. Na seara ambiental é um instrumento para a gestão do risco para precaver danos à saúde, ao meio ambiente e às condições de sobrevivência dos seres que habitam a Terra. Justifica, portanto, a tomada de uma atitude diante das incertezas científicas que lidamos no momento atual e a proteção de um bem juridicamente tutelado em desfavor da propriedade privada, da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico desenfreado e inconsequente.

Difere-se do princípio da prevenção, abordado internacionalmente desde a década de 30. É aplicado para evitar o dano e não apenas o mero risco, como é o caso da precaução, e quando a atividade possa causar danos comprovados cientificamente. Objetiva-se elidir o perigo concreto e previsível. Um exemplo prático de sua aplicação é o Protocolo de Kyoto (1997) que visa à regulação a emissão de gás de efeito estufa, responsável pelo aquecimento global, comprovado cientificamente sobre suas consequências danosas.

Sucintamente, para identificar o princípio da precaução e diferenciá-lo do da prevenção, deve observar os requisitos, quais sejam a incerteza científica, o risco de dano e a inversão do ônus da prova, cabendo ao provável poluidor a prova de que não há risco com a atividade empreendedora.

O Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) foram criados pela Deliberação Normativa CONEP N° 007/2014 que estabeleceu normas para realização de estudos de impacto no patrimônio cultural de Minas Gerais.

Assim, no caso de empreendimento, obra ou projeto, público ou privado que tenha efeito real, potencial, material ou imaterial sobre área ou bem de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico depende da elaboração de (EPIC) e

¹ Principal órgão judiciário da ONU (Organizações das Nações Unidas), criado em 1945 e tem como função julgar as disputas entre países.

da aprovação do respectivo RIPC, nos termos da Deliberação. (MINAS GERAIS, 2014).

Foi imputado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) a análise e aprovação dos documentos. Na esfera federal a análise é submetida ao CONOMA, conforme Resolução 001 de 1986.

As medidas administrativas são formas de tutelar o bem cultural preventivamente, aplicando os princípios de prevenção e precaução, a depender do caso em tela. Há que se ponderar, todavia, quanto ao princípio da proporcionalidade para conter excessos e também evitar omissões danosas, principalmente quando a teoria majoritariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é a do risco integral, que não reconhece as excludentes da responsabilidade civil.

5 O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.11.5006486-7/002 E O POSICIONAMENTO DO TJMG

O agravo de instrumento julgado em 01 de novembro de 2016, objeto de análise no presente artigo, é um dos desdobramentos da ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental cultural no município de Ouro Preto.

Conforme previamente ilustrado, a cidade de Ouro Preto desempenha papel de relevância ímpar na preservação do meio ambiente cultural. Em suas ruas e vielas ocorreram fatos importantes da história brasileira, os quais são lembrados nas igrejas e casarões que ainda resistem à passagem do tempo o que a levou a ser reconhecida como patrimônio cultural mundial pela UNESCO.

Todavia, por vezes tal reconhecimento não é suficiente para assegurar a preservação de seu conjunto arquitetônico e urbanístico frente as investidas dos setores minerário e imobiliário.

A ação civil pública foi ajuizada no intuito de proteger o meio ambiente de potenciais danos que poderiam ser causados pela construção de condomínio residencial, com 13 torres de 32 apartamentos cada, o que resulta em um total de 416 apartamentos, localizado em área de preservação especial, na qual também foram encontrados vestígios arqueológicos.

A indigitada ação requereu a suspensão das obras até que o empreendedor elaborasse estudo prévio de impacto cultural e o órgão competente aprovasse o

relatório de impacto no patrimônio cultural, nos termos do artigo 10 da lei estadual 11.726 de 1994.

Ambos anteriormente dispensados por certidão emitida pela Superintendência Central de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM)², que posteriormente revogou a inexigibilidade. Ato esse suspenso por recurso administrativo da construtora, com apreciação pendente quando do julgamento do agravo de instrumento.

Em primeira instância o processo passou por concessões e revogações das liminares que impediam o prosseguimento do empreendimento, a cada novo estudo do Ministério Público uma liminar e em sequência a parte contrária apresentava uma nova certidão e assim se revogava a deliberação anterior.

A decisão interlocutória, interpelada pelo recurso instrumental, revogou a liminar anteriormente concedida com a justificativa de que o cancelamento da certidão de dispensa de apresentação do estudo prévio de impacto cultural estava suspenso, por tanto em vigência a inexigência do estudo.

Diante disso impetrado o agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo Desembargador plantonista, posicionamento aderido posteriormente pelo relator quando da redistribuição processual.

Julgado o recurso, decidiu-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL DE OURO PRETO. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. ÁREA DE EXTREMA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL. MEDIDA LIMINAR DESTINADA A EVITAR DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

No acórdão optou-se pela prevalência do princípio da prevenção, ante o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das normas. Contudo, referida decisão não foi unânime, sendo vencido o voto do relator, assim se torna necessária uma análise pormenorizada dos votos.

5.1 O voto vencido

2 As Superintendências Regionais de Meio Ambiente têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente.

Após realizar um resumo dos fatos, o relator julga improcedente a preliminar suscitada pela agravada que pretendia o não conhecimento do recurso em razão da não comunicação ao juízo a quo da interposição do mesmo.

Em seguida explana sobre o cabimento da ação civil pública na defesa do meio ambiente e da necessidade de se comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. Relata do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal e das competências na fiscalização e licenciamento ambiental determinados pela legislação estadual.

Já, no cerne do julgado traz a inconsistência das ações dos órgãos de proteção do meio ambiente e patrimônio histórico como passível de causar dano financeiro ao empreendedor que detém as demais licenças exigidas. Assim vota pela improcedência do pedido.

[...] Com efeito, a paralisação das obras com o escopo de preservar o suposto bem localizado no entorno imediato do Município de Ouro Preto, data vênua, não está respaldada, por ora, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a edificação foi iniciada, repita-se, com amparo em diversas autorizações dos órgãos competentes, existindo, no caso dos autos, risco de dano inverso à Agravada, especialmente financeiro. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da prevenção. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Pretere o princípio da prevenção em favor do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das normas, pontuando de que caso se constate no futuro um dano ambiental em decorrência do empreendimento imobiliário poderá se determinar o “o desfazimento ou a adequação da obra que eventualmente tenha transgredido ou contrariado as normas municipais e estaduais concernentes ao direito ambiental e cultural.” (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv. 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Esquece-se das características inerentes ao dano ambiental, da sua irreparabilidade, em regra não há como se retornar ao *status quo ante* o meio ambiente degradado, e em sua vertente cultural não se é possível retornar ao passado e refazer a história perdida em razão do dano. Nesse sentido Leite e Ayala explicam que:

[...] um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor, ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes. Após os trabalhos de reconstituição, não se tratará mais do mesmo monumento, e seu valor artístico e, talvez, histórico, terá diminuído consideravelmente (2011, p. 213)

A proteção ambiental visa à defesa do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto é a defesa de um bem pertencente a todos que também são responsáveis por sua preservação.

Dessa maneira, não se pode beneficiar um pequeno grupo de indivíduos em detrimento de toda sociedade e do meio ambiente. O direito de usar da propriedade como bem se entende sofre a limitação da proteção ambiental conforme estabelece o artigo 1.228 do Código Civil.

“Hoje, o direito de propriedade não tem mais a configuração que tinha no direito romano, o seu caráter absoluto não mais prevalece [...]. A propriedade sofre limitações, que se referem ao seu exercício, e também sujeita ao cumprimento da função socioambiental.” (LEMOS, 2008, p. 110).

É em situações como a analisada nessa ação civil pública é que é constatado o agir preventivo da responsabilidade civil ambiental, que visa não permitir que o dano ocorra. E é calcado no princípio da prevenção que os vogais votaram pela concessão da liminar de suspensão da obra até a apresentação dos estudos exigidos por lei.

5.2 Da prevalência do princípio da prevenção

O voto do primeiro vogal, acompanhado pelo segundo vogal, utiliza do princípio da prevenção para dar provimento a liminar. Reconhece que caso não se suspenda a construção, o meio ambiente poderia sofrer um dano irreparável e assim condiciona a continuidade da obra a apresentação do licenciamento ambiental, incluídos o estudo prévio de impacto cultural e o relatório de impacto no patrimônio cultural.

[...] Reconheço que, contextualmente, há receio de ineficácia do provimento jurisdicional final, caso não seja restabelecido o deferimento da liminar e há o perigo de demora e a possibilidade de dano imediato e irreversível. [...] Aqui, minha percepção para o momento, é a de que depende do licenciamento/autorização ambiental a realização do empreendimento localizado, exatamente, no interior da Área de Preservação Especial (APE). [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira , 1ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Justifica a decisão pelo condomínio estar localizado em área de preservação ambiental que contém, além dos bens ecológicos, patrimônio histórico-cultural, além da capacidade do empreendimento de causar um grande impacto, o que exige os estudos para evitar a ocorrência de danos ambientais e mitigar os efeitos negativos que a obra pode ocasionar.

Portanto, enxerga no estudo prévio de impacto cultural e no relatório de impacto no patrimônio cultural forma de tutela preventiva de proteção ambiental, com a finalidade de assegurar um agir com responsabilidade dos empreendedores.

A decisão opta pelo princípio da prevenção em detrimento do tecnicismo representado pelo ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade da lei, “[...] não há sustentação jurídico-constitucional para admitirmos a superação da técnica sobre o direito que se aparelha, no caso concreto, mediante a expectativa de toda a sociedade em preservar história, ambiente, cultura [...]” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Quando há o conflito de princípios Alexy ensina que:

“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido - , um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”. (2008, pp. 93-94)

No caso concreto, optou-se pelo princípio da prevenção, inter-relacionado com o dever constitucional de se proteger e preservar o meio ambiente, pois esse demonstrou ser mais adequado, de forma a possibilitar maiores benefícios para a sociedade como um todo.

[...] deve mesmo prevalecer o princípio da prevenção, sob pena de se consumarem danos irreversíveis. Creio que essa idéia ganha força no contexto e supera, em termos argumentativos, os elencados ato jurídico perfeito e princípio da irretroatividade da lei, que se prendem, salvo melhor juízo, àquela isolada e questionável parte técnica do contexto fático-jurídico ora apreciado. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Por fim, o segundo vogal ao votar expôs que:

[...] Com efeito, não é aceitável correr o risco de permitir a implantação de um projeto arquitetônico em área sensível do ponto de vista ambiental e histórico-cultural enquanto não houver um pronunciamento firme e definitivo da Administração sobre o licenciamento para que o agravado atue na área objeto de discussão. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0461.15.006486-7/002, Relator: Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

Isso posto, demonstra-se que a proteção ambiental deve prevalecer frente ao interesse econômico privado, mesmo que esse ainda não seja um posicionamento unânime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do meio ambiente ganha cada vez mais importância em todos os setores da sociedade, contudo por vezes fica adstrita a defesa da natureza. Todavia, o meio ambiente vai além da sua vertente ecológica, sendo dividido em natural, artificial, do trabalho e cultural.

O bem cultural, cerne da pesquisa, por ser uma das subdivisões do gênero meio ambiente, é abrangido pelos instrumentos de proteção gerais, acrescido das ferramentas próprias à espécie, como o inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação, gestão documental, ação popular, incentivos fiscais, legislação urbanística, educação patrimonial, participação popular e ação civil pública.

A ação civil pública é uma importante ferramenta de concretização da proteção de interesses difusos e coletivos através da atuação do Ministério Público que assume o dever Constitucional de tutelar a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante disso, buscou-se um caso concreto da ação conjunta desses mecanismos, como demonstrado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do agravo de instrumento nº 1.046.11.5006486-7/002, impetrado no decorrer de uma ação civil pública.

O recurso tinha como objetivo resguardar patrimônio histórico-cultural localizado em Ouro Preto, frente a uma obra que poderia acarretar danos permanentes e irreparáveis ao meio ambiente cultural.

O município de Ouro Preto é um dos centros culturais de maior relevância no Brasil. Seus casarões preservados e sua riqueza arqueológica revelam alguns dos motivos pelos quais foi considerado como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO.

Todavia, também é uma cidade com forte apelo econômico, trazido em parte pela mineração, que trás consigo a ânsia por desenvolvimento social e econômico, nesse caso representada pela construção de um condomínio de 416 apartamentos.

Essa dualidade, entre preservar o patrimônio histórico e o desenvolver foi o tema central de discussão do acórdão, no qual, através de uma análise crítica, foi possível observar o antagonismo dessas concepções, representadas pelas escolhas dos princípios utilizados pelos julgadores.

Ainda, foram discutidos importantes pontos no julgamento como a relevância das atribuições do Ministério Público como autor e fiscal da lei, o balanceamento dos lados econômico e ambiental, a ponderação pela importância do patrimônio cultural em cheque e a ratificação da predominância dos panoramas axiológicos atuais relacionados ao meio ambiente.

Quanto ao ponderamento dos princípios utilizados ao proferir a decisão, exalta-se a alçada excepcional que eles alcançam, qual seja a de tutelar preventivamente o meio ambiente sendo, portanto, instrumentos da responsabilidade civil ambiental em resposta ao problema proposto nesse estudo.

Conclui-se que o tema em voga e a preocupação iminente de preservar o meio ambiente dispõem de ferramentas para sua eficiência. A tomada de consciência da sociedade implica exigências aos empreendedores, como análise prévia das três faces do desenvolvimento sustentável, a necessidade de realização do licenciamento ambiental, de participação e informação à população afetada, a consideração dos elementos naturais e culturais colocados em risco abstrato ou concreto e atuação obstinada dos órgãos ambientais envolvidos e do Ministério Público como representante de interesses difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAÚJO; Maria do Socorro Bezerra de; NETO; Afonso Feitosa Reis SILVA, Leônio José Alves da. Relatório de Passivo Ambiental: Estudo de Caso à Luz da Legislação, da Doutrina e da Jurisprudência Ambientais Brasileiras. **Revista Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.l.], v. 13, n. 26, set./dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Imaterial. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>>. Acesso em 03 abr. 2017

BRASIL, **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Material. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>>. Acesso em 03 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347** de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078** de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406** de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 07 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1175907/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 09 de maio de 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexos causal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 523 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1680p.

MINAS GERAIS. Lei 11.726, de 30 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, Belo Horizonte, 31 dez 1994.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento 1.0461.15.006486-7/002. Relator: Washington Ferreira. Belo Horizonte, 01 de novembro de 2016. Disponível em:
<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10461150064867002>. Acesso em: 09 maio 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível 1.0024.15.085356-2/001. Relator: Jair Varão. Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10461150064867002>. Acesso em: 09 maio 2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**-doutrina-jurisprudência-legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 479 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio cultural é meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v.11, n 43, jul./set. 2006. 353 p.

NEBEL, Bernard J. **Environmental science**: The Way the world works. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1990. 289p.

SUNSTEIN, Cass R. Laws of fear - Beyond the Precautionary Principle. 2005. *University of Chicago*. Disponível em:
<<http://www.cambridge.org/catalogue/catalogue.asp?isbn=9780521615129&ss=cop>>
Acesso em 05 mai 2017.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 179 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 370p.